**LEI Nº 2.687 26 DE MAIO DE 2000.**

*** REVOGADA PELA LEI Nº 3.076, DE 25 DE JULHO DE 2004.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REEDITANDO A LEI N° 1.899/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, com base no previsto na Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 2°.** O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Anápolis far se á através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar comunitária e através dos serviços especiais, nos termos da Lei n° 8.069/90, observando se o seguinte:

I – aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social, em caráter supletivo;

II – é vedado ao Município a criação de programa de caráter compensativo na ausência ou insuficiência das políticas básicas sem prévia manifestação do Conselho Municipal;

III – os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativo e destinar se ão:

a) a orientação e apoio sócio familiar;
b) ao apoio sócio educativo em meio aberto;
c) a colocação em família substituída;
d) ao abrigo;
e) a liberdade assistida;
f) a semi liberdade;
g) a internação, em última hipótese.

**Art. 3°.** Ficam criados, no Município de Anápolis GO., os seguintes serviços:

I – o Serviço Social de Prevenção e Atendimento Médico e psicossocial às Crianças e Adolescentes, vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão aos deficientes físicos.

II – o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos;

III – o Serviço de Assistência Jurídica à Criança e ao Adolescente.

**Parágrafo único** – caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reconhecer normas para a organização e funcionamento dos serviços criados neste artigo.

**Art. 4°.** São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – Conselhos Tutelares;
III – Fundo Municipal para Infância e a Adolescência.

**Art. 5°.** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anápolis, respectivamente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis que atenderá aos seguintes objetivos:

I – definir, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à Infância e à Adolescência de Anápolis, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantidos os direitos previstos no art. 2° desta Lei;

II – controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à Infância e Adolescência do Município de Anápolis, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei.

**Parágrafo único** – Entende se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse público.

**Art. 6°.** Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programa no território do Município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e juventude do Município de Anápolis.

**Parágrafo único** – A competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente incidirá sobre os projetos e programas de defesa dos direitos e de estudos e pesquisas.

**Art. 7°**. A concessão pelo Poder Público de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivos a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da Criança e do Adolescente deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta Lei e a escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

**Art. 8°.** As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta de seus membros e após publicação de edital pela imprensa.

**Art. 9°.** Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – propor alteração na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à Criança e ao Adolescente, sempre que necessário, com um quorum mínimo de 2/3 dos conselheiros;

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o art. 2° desta Lei;

III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, em cada exercício;

IV – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

V – promover a capacitação de técnicos e educadores envolvidos nos atendimentos direto à criança e ao adolescente, com objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

VI – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncia de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

VII – registrar entidades governamentais e não governamentais, de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município de

Anápolis – GO, as quais tenham os programas conforme o disposto nas alienas "a" a "g" do artigo 2° da presente lei;

VIII – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais congêneres com outras, que atuem na proteção da criança e do adolescente;

IX – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

X – cobrar do(s) Conselho(s) Tutelar(es) a supervisão oferecida na política de atendimento à entidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas e privadas;

XI – elaborar o seu regimento interno que deverá ser aprovado por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros;

XII – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato sucessivo;

XIII – convocar o suplente no caso de vacância de cargo conselheiro;

XIV – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 20 (vinte) membros, e seus respectivos suplentes indicados paritariamente pelas instituições governamentais que serão indicados pelo Executivo Municipal e aos nãogovernamentais, que serão indicados pelos diversos segmentos da sociedade na forma abaixo:

I – GOVERNAMENTAIS

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Sociais – SEMSSO;
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura – SEMEC;
e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes – SEMES;
f) 1 (um) representante da Sociedade Dom Bosco;
g) 1 (um) representante do Poder Legislativo
h) 1 (um) representante da Delegacia de Vigilância e Proteção de Menores;
i) 1 (um) representante da Delegacia Regional do Trabalho;
j) 1 (um) representante da Delegacia Regional de Ensino.

II – NÃO-GOVERNAMENTAIS

a) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Sub Seção de Anápolis;
b) 1 (um) representante da Escola de Pais do Brasil – Sub-Seção de Anápolis;
c) 1 (um) representante da Loja Maçônica;
d) 1 (um) representante do Conselho Espírita Regional;
e) 1 (um) representante de Entidade Filantrópica;
f) 2 (dois) representantes de Entidades Religiosas;
g) 1 (um) representante da ACIA;
h) 1 (um) representante do SENAI;
i) 1 (um) representante da Associação Médica de Anápolis – AMA

III – a indicação dos membros e seus respectivos suplentes citados no parágrafo anterior será feita pelos titulares de cada esfera de governo e pela respectiva entidade, mediante solicitação do CMDCA.

IV – o mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos e terá início no dia 1° de Fevereiro, permitida (uma) recondução por igual período, mediante nova indicação, se for o caso.

V – a função de conselheiro será considerado serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelos comparecimentos às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

VI – os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pela sua participação neste;

VII – perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

VIII – no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará aos órgãos competentes a indicação dos novos membros, que vão representar o Poder Público Municipal e as Entidades não governamentais.

**Parágrafo único** – O Conselheiro que já houver ocupado a função por 02 (dois) períodos consecutivos, poderá ser novamente indicado após o interstício de 02 (dois) anos.

**Art. 11.** Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o Conselho escolherá entre seus pares, os integrantes aos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice Presidente;

III – Secretário Geral;

IV – Tesoureiro.

§ 1°. Na escolha dos conselheiros, para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2°. O regimento interno definirá as atribuições dos cargos referidos neste artigo.

**Art. 12.** A Administração Municipal definirá o espaço físico, as instalações e os recursos para a manutenção necessários ao regular funcionamento do Conselho.

**Art. 13.** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, com função não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente.

I – o número dos conselhos tutelares e a sua distribuição geográfica, por setores, será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei n° 8.069/90.

II – Poderá haver mais que de conselho tutelar no Município, conforme resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III – o conselho tutelar de que trata este artigo será composto de 05 (cinco)membros, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

**Art. 14.** A escolha dos conselheiros se fará por voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em pleito presidido pelo Presidente da CMDCA e fiscalizado pelo representante do Ministério Público, na pessoa do promotor da infância e juventude.

§ 1°. O pleito será convocado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com auxílio do Ministério Público, na forma estabelecida pela Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2°. Para a composição do Conselho, o eleitor só poderá votar em um único candidato.

**Art. 15.** A candidatura é individual e sem vinculação político partidário.

**Art. 16.** Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – possuir reconhecida idoneidade moral,comprovada por certidões cível e criminal, bem como da Justiça Federal e Receita Federal;

II – ter idade superior a 21 anos;

III – residir no Município a mais de 05 (cinco) anos;

IV – estar ligado a trabalho na área da infância e juventude, por período mínimo de 02 (dois) anos, com comprovação hábil e idônea.

**Art. 17.** A candidatura deve ser registrada no prazo de 02 (dois) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente da Comissão e ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

§ 1°. O interessado à candidatura, severa apresentar sua documentação para registro, no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes da data do pleito.

§ 2°. Impugnado seu registro, o interessado poderá entrar com recurso na forma do art. 19.

§ 3°. Insatisfeito com a decisão do CMDCA, poderá o interessado recorrer ao Ministério Público na forma do art. 18.

**Art. 18**. O pedido de registro será autuado pela Secretaria Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fará a publicação na imprensa local, dos nomes dos candidatos a fim de que, no prazo de quinze dias, contados da publicação, seja apresentada possíveis impugnações à comissão eleitoral por qualquer munícipe.

**Parágrafo único** – Vencido esse prazo, será aberta vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, decidindo o CMDCA em igual prazo.

**Art. 19.** Das decisões relativas às impugnações caberá recursos ao próprio ao CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria, que terá prazo para se manifestar em definitivo, não comportando mais recurso.

**Art. 20**. Vencida a fase de impugnação do recurso, o CMDCA mandará publicar edital com nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

**Art. 21.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará, dentre seus Conselheiros, a comissão eleitoral, para promover o pleito com poderes de decisão, na forma desta Lei e respectiva Resolução Eleitoral.

**Parágrafo único** – A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local nos 06(seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 22**. A propaganda eleitoral só poderá ser exercida no meio de comunicação social se, na totalidade dos candidatos devidamente registrados, vedando a em próprios públicos, bem como na sua individualização, admitindo se somente a realização de debate e entrevistas em igualdade de condições.

**Art. 23.** As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal,mediante modelo previamente aprovado pela comissão eleitoral.

**Art. 24.** A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas pela comissão eleitoral, cabendo recurso à mesma.

**Art. 25.** Concluída a apuração dos votos, a comissão eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.

**Art. 26.** Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

**Art. 27.** Os eleitos serão proclamados pela Comissão Eleitoral CMDCA, tomando posse no cargo de conselheiros, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

**Art. 28.** Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, regularmente convocado pelo presidente.

**Art. 29**. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher,ascendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

**Parágrafo único** – Estende se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Comarca, foro regional ou distrital, bem como seus serventuários.

**Art. 30.** São atribuições do Conselho Tutelar do Município de Anápolis todos enumerados no art. 136 da Lei n° 8.069/90, com seus parágrafos, incisos e alíneas.

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei n° 8.069/90.

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas ao art. 129, I a VII, da Lei n° 8.069/90.

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço pública,previdência, trabalho e segurança;

b) reapresentar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícias de fatos que constituam infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente.

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – providenciar a aplicação da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração de programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 200, § 3°, inciso II da Constituição Federal.

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder.

**Art. 31.** O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal, ou personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

**Parágrafo único** – O horário de atendimento do Conselho Tutelar obedecerá os seguintes regimes:

I – diariedade do atendimento, inclusive domingos, feriados e dias santificados,com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais por Conselheiro.

II – plantões noturnos aos finais de semana, feriados e dias santificados, no local da sede do Conselho Tutelar.

III – o horário de atendimento diário do Conselho Tutelar e a escala com os nomes conselheiros plantonistas serão divulgados pelos meios de comunicação, para conhecimento da comunidade anapolina.

**Art. 32**. A Administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações físicas e funcional necessárias ao funcionamento dos conselhos tutelares e por sua manutenção.

**Parágrafo único** – O Conselho Tutelar manterá uma Secretária Administrativa encarregada de prover ao funcionamento adequado dos serviços e instalações às atividades do órgão.

**Art. 33.** Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Executivo Municipal, nunca inferior à de diretor de departamento do executivo.

§ 1°. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Administração Municipal.

§ 2°. Sendo eleito funcionário público municipal fica lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedado a acumulação de vencimentos.

**Art. 34.** Perderá o Mandato o conselheiro que for condenado em sentença transitada em julgado, a pena por falta grave.

**Art. 35.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Art. 36.** Fica criado o Fundo Municipal para Infância e Adolescente, órgão captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, ao qual estará diretamente vinculado.

**Art. 37.** O fundo de que trata o artigo anterior é constituído:

I – pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município.

II – pelos recursos provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativa previstas na Lei n° 8.069/90.

III – pelas dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas previstas na Lei n° 8.069/90.

V – por outros recursos que lhe forem destinados.

VI – pelas rendas eventuais.

VII – contribuições conforme estabelecidas no art. 260 e seus parágrafos da Lei n° 8.069/90.

**Art. 38.** Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais, enquanto não satisfeitas as necessidades no atendimento à criança e ao adolescente e à administração dos programas.

**Art. 39.** Compete ao Fundo Municipal:

I – registrar recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior.

II – manter o controle escritural de toda receita financeira disponível, e se houver,das aplicações do mercado de capitais, levadas a efeito no Município.

III – liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV – administrar os recursos específicos para os programas dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

V – destinar recursos para atendimento de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, bem como das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** – Compreende programa de atendimento de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, aqueles originários das entidades regularmente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que implique em dar a estes, além de alimentação, educação e saúde, maior conforto físico das instalações onde se encontram abrigados.

**Art. 40.** A movimentação dos recursos do Fundo, art. 37 incisos I e VII, desta Lei,se fará, obrigatoriamente, através de agência bancária oficial, com assinatura de 02 (dois), o presidente e o tesoureiro.

**Art. 41**. Para o atendimento do previsto no art. 3°, incisos I, II, III, parágrafo único desta lei, fica o Poder Executivo autorizado ao firmar acordos e convênios com entidade de caráter privativo, devidamente registradas e reconhecidas.

**Art. 42.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43**. Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITO DE ANÁPOLIS**, em 26 de maio de 2000.

**Adhemar Santillo**
PREFEITO MUNICIPAL

**Hélio Machado da Silveira**
CHEFE DE GABINETE

**Wellington Santos Batista**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Luiz Carlos da Silva**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

**Roldão Izael Cassimiro**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**Jair do Espírito Santo Gomes**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO